



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 16 de outubro de 2019 - Ano 10 – nº 2762



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Empresas Estatais	12
Poder Judiciário	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Agronômica	16
Balneário Camboriú	17
Bandeirante	17
Biguaçu	18
Blumenau	18
Brusque	20
Caçador	20
Florianópolis	21
Imbituba	22
Indaial	22
Itajaí	22
Jaraguá do Sul	25
Joinville	26
Lages	29
Maracajá	29
Navegantes	30
Palhoça	30
Pomerode	31
Saltinho	31
São Pedro de Alcântara	32
ATOS ADMINISTRATIVOS	33
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	35

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00581024

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

RESPONSÁVEL:João Valério Borges

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Glademir Antonio Darros

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de GLADEMIR ANTONIO DARROS, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar GLADEMIR ANTONIO DARROS, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921789401, CPF nº 538.419.489-87, consubstanciado no Ato nº 169/CBMSC/2018, de 17/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 03/05/2018 e somente em 11/06/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00635485

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilton Cesar Farias Philippi

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1172/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de NILTON CESAR FARIAS PHILIPPI, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 5694/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer 2.3/2019.4175.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar NILTON CESAR FARIAS PHILIPPI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 91624961, CPF nº 638.839.709-30, consubstanciado no Ato nº 584, de 03/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00662539

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Joao De Mello Junior

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1175/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ANTONIO JOAO DE MELLO JUNIOR, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5695/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3981/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ANTONIO JOAO DE MELLO JUNIOR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 916107-4-1, CPF nº 660.565.519-20, consubstanciado no Ato nº 106/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 19/07/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00668499

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luis Cesar Meister

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1185/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de LUIS CESAR MEISTER, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6297/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4027/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar LUIS CESAR MEISTER, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º sargento, matrícula nº 918329901, CPF nº 693.400.309-82, consubstanciado no Ato nº 126/2019, de 08/02/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00676165

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Aroldo Schlichting

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1294/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Aroldo Schlichting, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6324/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4016/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JOSÉ AROLDO SCHLICHTING, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908.728-1-1, CPF nº 387.050.019-00, consubstanciado no Ato nº 142/2019, de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2.Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 29/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00676246

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Inesio Klem

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1114/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Inesio Klem**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 6341/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4017/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Inesio Klem**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922.606-0-1, CPF nº 749.002.699-72, consubstanciado no Ato nº 146/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 29/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00676327

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jacob Quint Neto

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1180/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de **JACOB QUINT NETO**, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6339/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4014/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **JACOB QUINT NETO**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de CORONEL, matrícula nº 919704401, CPF nº 753.082.669-72, consubstanciado no Ato nº 261/2019, de 08/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00677722

UNIDADE:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edson Claiton Moreira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Edson Claiton Moreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6363/2019 (fls.26-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3001/2019 (fl.30), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Edson Claiton Moreira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 921.459-3-1, CPF n. 683.931.569-04, consubstanciado no Ato n. 160/2019, de 14/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido somente em 30/07/2019, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00678028

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Helio Carnicer

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1124/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente à Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **HELIO CARNICER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6364/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3000/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **HELIO CARNICER**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.547-0-1, CPF nº765.631.979-49, consubstanciado no Ato nº 176/2019, de 15/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 30/07/2019.3.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00360200

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão à Oladir Maria da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1158/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de **OLADIR MARIA DA SILVA**, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de **ANTONIO TERTO DA SILVA**, servidor ativo da Secretaria de Estado da

Justiça e Cidadania, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5972/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 2860/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de OLADIR MARIA DA SILVA, em decorrência do óbito de ANTONIO TERTO DA SILVA, servidor ativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, matrícula nº 246845001, CPF nº 791.130.958-20, consubstanciado no Ato nº 1457/IPREV/2016, de 20/06/2016, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relato

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00313680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Jose Fraga

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1301/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jair José Fraga, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6192/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3005/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIR JOSÉ FRAGA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO, Classe IV, nível 3, referência B, matrícula nº 396.560-0-01, CPF nº 416.533.439-15, consubstanciado no Ato nº 134, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/02/2016 e remetido a este Tribunal somente em 14/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00399461

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Raquel Angelo Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1113/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Edna Raquel Angelo Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 4970/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2949/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Edna Raquel Angelo Vieira**, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 105.745-6-01, CPF nº 179.865.249-87, consubstanciado no Ato nº 2.639, de 23/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/11/2015 e remetido a este Tribunal somente em 08/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00415769

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edna Costa Gonçalves

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1293/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edna Costa Gonçalves, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5862/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3960/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA COSTA GONÇALVES, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 11, Referência F, matrícula nº 167.307-6-01, CPF nº 152.744.541-00, consubstanciado no Ato nº 2.785, de 09/11/2015, retificado pelo Ato nº 3.013 de 09/12/2015, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00444785

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celi Terezinha Gneipel de Souza

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1166/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CELI TEREZINHA GNEIPEL DE SOUZA, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 5935/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2.2/2019.2699.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELI TEREZINHA GNEIPEL DE SOUZA, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível MAG/10/G, matrícula nº 182523206, CPF nº 000.638.579-60, consubstanciado no Ato nº 2974/IPREV, de 01/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2- Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2015 e remetido a este Tribunal somente em 22/06/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00453938

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sydney Jose Dias Filho

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1121/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SYDNEY JOSE DIAS FILHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6207/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3014/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SYDNEY JOSÉ DIAS FILHO, servidor da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, referência D, matrícula nº 237.908-2-01, CPF nº 550.408.969-72, consubstanciado no Ato nº 15, de 13/01/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2017 e remetido a este Tribunal somente em 27/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00506640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Juciara Barbosa da Fonseca de Melo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1193/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUCIARA BARBOSA DA FONSECA DE MELO, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6237/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 3009/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCIARA BARBOSA DA FONSECA DE MELO, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível III, Grupo FISCALIZAÇÃO-SEF, matrícula nº 142720201, CPF nº 312.063.879-04, consubstanciado no Ato nº 2900, de 26/11/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/12/2015 e remetido a este Tribunal somente em 10/07/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00963464

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Curitibaanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jeannine Miranda Agostini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1173/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JEANNINE MIRANDA AGOSTINI, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5576/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2929/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JEANNINE MIRANDA AGOSTINI, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04, referência G, matrícula nº 180573802, CPF nº 464.519.949-87, consubstanciado no Ato nº 547, de 20/02/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 17/10/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00981365

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beloni Terezinha Pauli Marterer

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1120/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Beloni Terezinha Pauli Marterer**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a ausência das seguintes informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria: *Ausência de cópia de documentos comprobatórios (diploma), com relação à percepção do adicional de pós-graduação (16%), fundamentado no art. 6º da Lei Complementar nº 322/2006, constante do cálculo dos proventos (fl. 2).*

Diante disso, sugeri a diligência à Unidade Gestora, nos moldes do Relatório nº DAP-5157/2019 (fls. 75-76).

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos e justificativas conforme folhas 79-80.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 6216/2019, no qual considerou que os mesmos se apresentam escorretamente compostos e demonstram regularidade na concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3011/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Beloni Terezinha Pauli Marterer**, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Ambiental, nível 4, referência J, matrícula nº 0235551-5-01, CPF nº 432.245.399-68, consubstanciado no Ato nº 1.400, de 16/06/2016, e Ato de retificação nº 3.559, de 03/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01054930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Oltramari D'Ambros

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1171/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SIRLEI OLTRAMARI D'AMBROS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 5842/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 2.2/2019.2599.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI OLTRAMARI D'AMBROS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/C, matrícula nº 230899103, CPF nº 015.023.099-04, consubstanciado no Ato nº 829, de 20/03/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo por força de sentença judicial nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00342380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Delci Rita Peri

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1169/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DELCI RITA PERI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 5635/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 2.2/2019.2582.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DELCI RITA PERI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/F, matrícula nº 212650803, CPF nº 659.643.499-00, consubstanciado no Ato nº 2321, de 09/07/2018, considerado legal pelo órgão instrutivo por força de sentença judicial nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00538447

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leni de Quadros

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1164/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LENI DE QUADROS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5273/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2909/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENI DE QUADROS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível IV/F, do grupo ocupacional de apoio técnico, matrícula nº 347057103, CPF nº 751.354.269-49, consubstanciado no Ato nº 3894, de 14/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 18/01182504

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Vilmar Pereira Ramos e Gláucia Da Silva Ramos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1308/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Vilmar Pereira Ramos e Gláucia da Silva Ramos, em decorrência do óbito de Maria Helena da Silva Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4723/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento em emitiu pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2964/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VILMAR PEREIRA RAMOS e GLÁUCIA DA SILVA RAMOS, em decorrência do óbito de MARIA HELENA DA SILVA RAMOS, servidor inativo, no cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 262417-6-01, CPF nº 552.337.409-15, consubstanciado no Ato nº 3978/IPREV/2018, de 23/11/2018, com vigência a partir de 28/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00710010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de José Avanir Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1121/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **José Avanir Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5985/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3897/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **José Avanir Santos**, em decorrência do óbito de Saide Ambrosi Santos, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 84115301, CPF nº 543.589.149-34, consubstanciado no Ato nº 2017/IPREV/2019, de 26/07/2019, com vigência a partir de 19/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00809300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lydia Martinelli

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1115/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Lydia Martinelli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6042/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3936/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Lydia Martinelli**, em decorrência do óbito de Mario Martinelli, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 56037503, CPF nº 028.837.599-87, consubstanciado no Ato nº 2336/IPREV/2019, de 23/08/2019, com vigência a partir de 24/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00829506

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Dimas Tarcisio Vanin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1299/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Dimas Tarcisio Vanin, em decorrência do óbito de Rita De Cassia Santos Vanin, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6182/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 2377/IPREV de 27/08/2017.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 4048/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DIMAS TARCISIO VANIN, em decorrência do óbito de RITA DE CASSIA SANTOS VANIN, servidora inativa, no cargo de Especialista em Assuntos Educacionais – EAE Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 153803901, CPF nº 309.316.659-49, consubstanciado no Ato nº 2377/IPREV/2019, de 27/08/2019, com vigência a partir de 27/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2377/IPREV – de 27/08/2017, fazendo constar corretamente o nome do cargo em que seu deu a aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATO

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@DEN 19/00614135

UNIDADE GESTORA:Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

RESPONSÁVEL:Rafael Rodrigo Longo

INTERESSADOS:Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, Intersindical dos Profissionais da SC Gás

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1104/2019

Tratam os autos de Denúncia encaminhada por entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical dos profissionais da SCGÁS, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, relatando irregularidades na composição da Diretoria e do Conselho de Administração da estatal, por não possuir, atualmente, representantes dos empregados, além de que o conselho constar com apenas cinco membros, quando o mínimo deve ser sete, de acordo com a Lei nº 13.303/16.

O denunciante vislumbra violação ao art. 13, I da Lei nº 13.303/2016, por número insuficiente de membros no Conselho de Administração:

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

Reputa-se violado, também, o art. 14, II da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 1º da Lei Estadual nº 1.178/1994, que preveem a participação de empregados no conselho de administração e na diretoria das empresas estatais catarinenses:

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

II - a **participação de um representante dos empregados**, por eles indicado, **no conselho de administração e na diretoria** das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Lei Estadual nº 1.178/94

Art. 1º - As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas **suas diretorias e conselhos de administração**, no mínimo **um representante dos empregados**, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas. (grifou-se)

Ressalta que diante da negativa da Diretoria da SCGÁS em promover o processo eleitoral para a garantir a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria, a Intersindical o realizou unilateralmente, conforme autorizava a legislação estadual no parágrafo único do art. 4º. Em 19/12/2018 foram eleitos o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e a Sra. Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração.

A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC produziu o Relatório de Instrução nº 7/2018 (fls. 1232-1247) sugerindo conhecer da denúncia e **determinar**, após manifestação prévia, **cautelamente**, que sejam promovidas as alterações necessárias no Estatuto Social da SCGÁS a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração (item 4.2.1), ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais que elegeram os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração, ou, se verificado vício, que proceda a uma nova eleição (item 4.2.2). Além disso, sugeriu fosse determinada a audiência do Sr. Cleício Poleto Martins, Diretor-Presidente da CELESC, e dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS.

O Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, em despacho substituindo este Conselheiro, antes da análise da medida cautelar, determinou a manifestação prévia do Diretor-Presidente da SCGÁS, Sr. Willian Anderson Lehmkühl, para que falasse especificamente sobre a medida cautelar.

A manifestação prévia foi apresentada às fls. 1256-1272.

Nela o Sr. Willian Lehmkühl afirmou, em síntese, que, consoante decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5004339-38.2019.8.24.0023 (fls. 1273-1278), não há *periculum in mora* já que a obrigatoriedade da existência de representante dos empregados nas diretorias e conselhos de administração, em âmbito estadual, persiste por mais de duas décadas. Além disso, inexistente a verossimilhança do direito alegado, diante da necessidade de, previamente à posse dos eleitos, serem criados os respectivos cargos na estrutura administrativa da estatal.

O Sr. Willian Lehmkühl prossegue afirmando que a Secretaria da Casa Civil analisou os fatos e não identificou omissão por parte da SCGÁS (Parecer COJUR/SCC nº 145/2019 (fls. 1279-1281)). A seguir, traz informações sobre possíveis irregularidades em relação ao processo eleitoral conduzido pela Intersindical, entre elas, a inobservância do Edital pela Comissão Eleitoral, juntada extemporânea de documentos, exclusão de 198 páginas supostamente em branco, numeração do referido processo somente ao final do seu trâmite, e, ausência de supervisão da SCGÁS do processo eleitoral realizado pela Intersindical.

Por fim, ressalta as providências já realizadas e em curso pela SCGÁS com vistas a atender a legislação, entre elas a elaboração de Plano de Trabalho, aprovado pelo Conselho de Administração SCGÁS em 04/04/2019; elaboração de regulamento do processo eleitoral; constituição de Comitê Técnico Jurídico; apresentação das recomendações do Comitê e da proposta de revisão do Estatuto Social ao Conselho de Administração da SCGÁS.

Afirmou que uma Assembleia Geral Extraordinária estava marcada para 27/09/2019 para adequação do número de membros do Conselho de Administração, e criação da vaga a ser ocupada pelos empregados.

A Intersindical apresenta a petição incidental de fls. 1351-1375 juntamente com documentos. Nela informa que a ADI 1229, que tramitava no Supremo Tribunal Federal com relação à Lei Estadual nº 1178/94, foi julgada improcedente, reforçando a constitucionalidade da lei e a necessidade de cumprimento.

Destacou ainda a Intersindical que apenas foram realizadas eleições unilateralmente pois a SCGÁS, notificada, omitiu-se. Classificou as justificativas apresentadas pelos Diretores da estatal, em relação ao processo eleitoral realizado para escolha dos empregados, como falsas, atentatórias aos princípios da moralidade e impessoalidade e afirmou que os regulamentos eleitorais do processo de indicação pelos empregados de diretor e conselheiro de administração da SCGÁS afrontam a legalidade, moralidade e impessoalidade, apresentando quadro das cláusulas que entende ilegais

Por fim, alega que a SCGÁS não convocou as entidades sindicais que representam os empregados para, em conjunto, organizarem o Regulamento Eleitoral. Reitera a necessidade da medida cautelar para validação do processo eleitoral realizado pela SCGÁS e declaração de ilegalidade dos Regulamentos Eleitorais elaborados pela SCGÁS.

A Área Técnica, por meio da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC elaborou o Relatório de Instrução nº 42/2019 (fls. 1388-1397), no qual conclui que as justificativas não são capazes de modificar o encaminhamento proposto no Relatório nº 7/2019 (fls. 1232-1247), uma vez que não foi promovida a devida alteração estatutária para elevar para sete o número de membros do Conselho de Administração, assim como as ações adotadas com vistas a possibilitar a participação dos empregados na diretoria não foram suficientes.

Ressalta que decorreu mais de um ano do final do prazo concedido pela Lei nº 13.303/16 para adequação das empresas estatais aos ditames legais. Que há necessidade de participação de entidades sindicais que representam os empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral, como exige o art. 140, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Além disso, não é possível realizar exigências diversas das constantes na Lei nº 13.303/16 e nos decretos estaduais que regulamentam a lei.

Por fim, com relação ao processo eleitoral já realizado, a DEC afirma que como não contou com a participação da estatal e como não havia ainda sido criado cargo para ser preenchido, nada impede que a SCGÁS realize novas eleições.

Sugere determinar cautelarmente: (i) a promoção de necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS para elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração e assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração; (ii) ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais ou, verificando vícios, proceder a nova eleição; (iii) oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados do Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS;

Vieram os autos conclusos a este Relator.

A medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, fundamenta-se nos termos do art. 114-A do Regimento Interno:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Exige-se a coexistência dos requisitos do *periculum in mora*, isto é, a existência de risco de grave lesão ao erário ou favorecimento pessoal ou de terceiros, assim como do *fumus boni iuris*, ou seja, a verossimilhança das alegações e subsunção dos fatos com o Direito posto.

Com relação à verossimilhança da alegação, a Lei Estadual nº 1178/94, que prevê vaga para empregados no Conselho de Administração e na Diretoria das estatais catarinense, é lei válida e eficaz, e deve ser cumprida, notadamente diante da improcedência da ADI 1229 no STF. A Lei Federal nº 13.303/16 também deve ser cumprida, no que tange ao número mínimo de sete membros no conselho de administração.

Portanto, entendo presente o *fumus boni iuris* para que a SCGÁS adote providências para se adequar às exigências legais, criando os cargos necessários no conselho de administração e conduzindo o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no conselho de administração e na diretoria executiva.

Com relação ao *periculum in mora*, como bem anotou a Área Técnica, já foi ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 13.303/16 para que as empresas estatais se adequem aos ditames legais, inclusive estabelecendo o número mínimo de sete membros do conselho de administração. Assim, é clara a mora e a urgência no cumprimento da lei.

Com relação à Lei Estadual nº 1178/94, a lei encontra-se em vigor desde 1994 e, embora seu cumprimento não tenha sido levada a efeito na SCGÁS, trata-se de lei ratificada por duas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da medida cautelar e, mais recentemente, no mérito), assim como pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que foi peremptória quanto à necessidade do seu cumprimento.

Entendo que o fato de a lei nunca ter sido cumprida não tira o caráter cogente da norma, cujo cumprimento permanece tão urgente quanto sempre foi, desde a sua edição. Além disso, quaisquer dúvidas que a SCGÁS ainda tivesse acerca da vigência e eficácia foram sanadas com os pronunciamentos mencionados, não havendo justificativa para perpetuar a ilegalidade.

Por fim, foi informado pela SCGÁS a elaboração de Regulamento do processo eleitoral para Diretor e Conselheiro de Administração aprovado em 18/06/2019, conforme fls. 1325-1337 e 1338-1349.

A Intersindical às fls. 1364-1372 traz quadro apontando supostas exigências ilegais no novo Regulamento Eleitoral. Na petição de fls. 1399-1416 requer a concessão de medida cautelar incidental para suspender as eleições e impugnando o regulamento eleitoral apresentado pela denunciada, trazendo os mesmos argumentos já reproduzidos na petição de fls. 1351-1375.

Ressalto que os argumentos já foram considerados pela Área Técnica no Relatório nº DEC 42/2019, que entendeu pela concessão de medida cautelar para oportunizar a participação dos empregados no processo eleitoral e por restringir as exigências aquelas previstas na Lei nº 13.303/16 e seus regulamentos.

Trata-se de fato novo, porém relacionado ao objeto da denúncia. Assim, realizarei a análise.

As ilegalidades apontadas pela Denunciante são as seguintes: Eleição a ser realizada em dois turnos; Eleição realizada somente na sede da SCGÁS, e não nas bases operacionais; Afastar o direito ao voto dos empregados em licença para tratamento de saúde, o que destoaria do regulamento da CELESC; Impedimento de inscrição de quem, nos últimos 12 meses, estiver cedido a outros órgãos ou em licença sem remuneração, ferindo os requisitos da Lei nº 1178/94; Impedimento de inscrição de quem não tiver pelo menos 10 anos como empregado concursado com no mínimo 5 anos consecutivos de serviços prestados, o que destoaria da Lei nº 1178/94 que traz requisitos alternativos; Exigência de não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa; Fazer o pedido de inscrição por meio de carga à comissão eleitoral até o dia apurado no calendário, constando foto 5x7 recente;

Entendo que os requisitos legais para ser membro da Diretoria e do Conselho de Administração das empresas estatais encontram-se exaustivamente previstos na Lei nº 13.303/16 e nos seus decretos regulamentares em âmbito estadual.

Assim, é de rigor que a SCGÁS abstenha-se de incluir no Regulamento Eleitoral requisitos de investidura alheios aos estabelecidos nas referidas normas e que restrinjam a participação de potenciais interessados, bem como que organize as eleições, desde a sua gênese, com a participação das entidades sindicais que representem os trabalhadores, como exige o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/76.

Ressalta-se que se o processo eleitoral já estiver em andamento, a SCGÁS deve promover as medidas necessárias para adequá-lo aos termos desta Decisão.

Ante o exposto, acolho integralmente as conclusões do Relatório nº 42/2019 e DECIDO, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

3.1 Determinar, **CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF nº 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, nº 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF nº 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, nº 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 003.366.009-33 e RG nº 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, nº 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; **FERNANDO YAMAKAWA**, desde 27/09/2017, inscrito no CPF nº 053.613.059-01 e RG nº 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, nº 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; **ANDERSON GIL RAMOS BASTOS**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 006.425.807-66 e RG nº 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, nº 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-020; **CARLOS EDUARDO HERMANO DO NASCIMENTO**, desde 22/01/2019, inscrito no CPF nº 732.090.400-44 e RG nº 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, nº 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 155.646.739-72 e RG nº 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, nº 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;

3.2 Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados, passíveis de imputação de **MULTA**, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO** e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:

3.2.2.1 Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

Gabinete, 14 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 18/00048405

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Cleverson Oliveira, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salvelina Geraldo Campos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1311/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salvelina Geraldo Campos, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6164/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3040/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salvelina Geraldo Campos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de OFICIAL MAIOR, nível ANM-09/B, matrícula nº 6.035, CPF nº 222.370.629-00, consubstanciado no Ato nº 2.153, de 14/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01114428

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Edson Merizi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1192/2019

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de EDSON MERIZI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6195/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2971/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de EDSON MERIZI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Material e Patrimônio, nível SDV-03/H, matrícula nº 847, CPF nº 246.191.759-00, consubstanciado no Ato nº 2220, de 23/07/2010, retificado pelo Ato nº 1633/2019, 30/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00158539

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilmar Antunes de Almeida

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1170/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILMAR ANTUNES DE ALMEIDA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5069/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2840/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILMAR ANTUNES DE ALMEIDA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3586, CPF nº 377.388.959-34, consubstanciado no Ato nº 7/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Agronômica

Processo n.: @PCP 19/00161408

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 48/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agronômica a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. César Luiz Cunha.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Agronômica a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 41 a 44 dos autos);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20, Doc. 2 do Anexo do **Relatório DGO n. 37/2019**);

2.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 254.187,83 em decorrência de compensação financeira das contribuições à Previdência Social referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1, Doc. 9 e 10 do Anexo do Relatório DGO);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Agronômica a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:

4.1. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise;

4.2. atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC- 20/2015, no que se refere à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Agronômica que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

6. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação de Agronômica, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

8. Recomenda ao Município de Agronômica que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Agronômica.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 37/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @REP 14/00587708

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Convite n. 073/13 (Objeto: Elaboração do projeto executivo do parque linear do Canal do Marambaia)

Interessados: Ary Euclides de Souza Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 906/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, que versa sobre irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, referente ao Edital CV n. 073/13, substituída pela CV n. 120/2013, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo do Parque Linear do Canal do Marambaia, haja vista a regularidade dos procedimentos adotados e a condução do processo licitatório sob exame.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Bandeirante

Processo n.: @PCP 19/00361920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Celso Biegelmeier, Claudinei Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 50/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bandeirante a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Celso Biegelmeier.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bandeirante a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 da conclusão do **Relatório DMU n. 74/2019**);

2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 50.292,63, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 9.1.2 da conclusão do Relatório DMU);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.3 da conclusão do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.4 da conclusão do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.5 da conclusão do Relatório DMU).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Bandeirante a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Município de Bandeirante que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DMU;

6.2. à Câmara de Vereadores de Bandeirantes.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 74/2019** que o fundamentam:

7.1. ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa – DGCE -, conforme considerações constantes desta manifestação;

7.2. à Prefeitura Municipal de Bandeirante e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº:@APE 18/00513264

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Beatriz Claudino Garzo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1302/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Beatriz Claudino Garzo, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4822/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2989/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE BEATRIZ CLAUDINO GARZO, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais – 40h, nível Técnico/I, matrícula nº 14647-01. CPF nº 528.477.569-49, consubstanciado no Ato nº 66/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00369904

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Claudia Engels Schmitt

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1304/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Claudia Engels Schmitt, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6347/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2978/2019

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA CLAUDIA ENGELS SCHMITT, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, F, matrícula nº 131970, CPF nº 600.999.509-44, consubstanciado no Ato nº 7083/2019, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00805909

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dorotea Maria De Brito Nicchellatti

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DOROTEA MARIA DE BRITO NICCHELLATTI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DOROTEA MARIA DE BRITO NICCHELLATTI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, M, matrícula nº 131881, CPF nº 440.744.414-20, consubstanciado no Ato nº 7247/2019, de 25/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REP 19/00279832

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 004/2018 (Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos para controle de semáforos)

Interessada: Tainara Machado de Oliveira Malkowski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 909/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da não confirmação das irregularidades apontadas.

2. Não conceder a cautelar para a suspensão do certame, em face da ausência do requisito do *fumus boni iuris*, essencial para aplicação do referido procedimento.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 441/2019**, à Interessada nominada acima e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

4. Determinar o arquivamento do Processo.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @REP 18/01023031

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 03-2201/2016

Interessado: SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA.

Procuradores: Mário Sérgio Duarte Garcia e outros – (de SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA.)

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 908/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades na Concorrência n. 03-2201/2016, instaurada pela SAMAE de Blumenau, uma vez que não verificadas ilegalidades no edital ou no julgamento da Licitação.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Interessado nominado acima, aos procuradores constituídos nos autos e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteCESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 19/00507800

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Dagomar Antonio Carneiro

INTERESSADOS: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ozair Alves Da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1129/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Brusquense de Previdência de Brusque referente à concessão de aposentadoria de **OZAIR ALVES DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6086/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3033/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **OZAIR ALVES DA SILVA**, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de AGENTE DE OBRAS, nível A03002, matrícula nº 710830, CPF nº 641.816.188-20, consubstanciado no Ato nº 2434/2018, de 12/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 17/00525759

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Mari Aparecida Ceolla Biela

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Veroni Terezinha Corrêa Zambonin

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1174/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **VERONI TEREZINHA CORRÊA ZAMBONIN**, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5516/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2907/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERONI TEREZINHA CORRÊA ZAMBONIN, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE BUCAL, nível 09/00, matrícula nº 10476, CPF nº 789.280.879-53, consubstanciado no Ato nº 1071/2017, de 26/06/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00766446

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande,Mari Aparecida Ceolla Biela

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Pedro Soares

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1191/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO PEDRO SOARES, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 59/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 3022/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO PEDRO SOARES, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, nível Ref 10/ Nível 14, matrícula nº 342, CPF nº 501.735.299-68, consubstanciado no Ato nº 1123, de 14/09/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 19/00212681

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauro Bitencourt

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1190/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MAURO BITENCOURT, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6221/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2990/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURO BITENCOURT, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Serviços Públicos, nível Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 04739-2, CPF nº 378.342.749-53, consubstanciado no Ato nº 0410/2018, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Imbituba

Processo n.: @DEN 16/00306761

Assunto: Denúncia acerca de suposta nulidade de despesas em face da inexistência de atribuição legal aos agentes para a prática de tais atos administrativos

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 907/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DMU n. 14/2019 para considerar extinta a presente denúncia, em face da perda de objeto.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Interessado acima nominado e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Indaial

PROCESSO: @APE 17/00612481

UNIDADE: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Frare Oberziner

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Frare Oberziner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 670/2019 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/3018/2019 (fl.33), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Frare Oberziner, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03010, matrícula n. 27936-00, CPF n. 586.303.339-87, consubstanciado no Ato n. 60/16, de 20/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 19/00666950

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni

INTERESSADOS: Ciriaco Pereira Freire Júnior, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 129/19, visando o registro de preços para aquisição e instalação de parques recreativos (playgrounds) nas unidades escolares.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1147/2019

Cuida-se de **Representação**, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., devidamente representada por seu procurador, denunciando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 129/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando ao registro de preços para aquisição e instalação de parques recreativos (playgrounds) para as unidades escolares, com valor previsto de R\$2.722.716,50.

A Empresa Representante contesta o requisito de qualificação técnica previsto nas alíneas “a” e “b” do item 6.4 do Edital. Alega que “a exigência de registro da proponente perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é completamente equivocada, e contraria diversos entendimentos jurisprudenciais e orientações do próprio CREA.”

O expediente foi inicialmente direcionado à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, a qual, por meio do **Relatório DLC nº 446/2019** (fls. 63-75), sugeriu conhecer da Representação, deferir o requerimento de medida cautelar quanto ao Lote 3 e determinar a realização de Audiência e Diligências, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 129/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de parques recreativos (playgrounds) para as unidades escolares, com valor previsto de R\$2.722.716,50.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Volnei José Morastoni** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação** do Lote 3 do **Pregão Presencial nº 129/2019**, da Prefeitura Municipal de Itajaí e/ou se abstenha de assinar a Ata decorrente do Pregão citado para o mesmo lote, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigências de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou no CAU e registro de pessoa física no CREA e/ou no CAU, previstas nas alíneas “a” e “b” do item 6.4 do Edital, respectivamente, extrapolam os requisitos previstos no art. 30, §1º I e II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante e restrição à participação de empresas, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** do Sr. **Jean Carlos Sestrem** – Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital nº 129/2019, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Notificar o Sr. **Ciriaco Pereira Freire Jr**, para que junte o documento oficial com foto, no prazo de 15 dias, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.5. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Considerando o contexto apresentado, posterguei a análise da admissibilidade e do pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório para depois da manifestação do Ministério Público de Contas, o que fiz por meio do **Despacho nº GAC/JNA nº 892/2019** (fls. 76-78).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, **por meio do Parecer MPC nº 2433/2019** (fls. 79-87), assim opinou:

3.1. pela **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a pessoa jurídica Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA. acoste aos autos o documento oficial com foto de seu representante, sob pena de não conhecimento do feito;

3.2. pelo **INDEFERIMENTO** da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação deste parecer;

3.3. pela **AUDIÊNCIA** do Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital de Pregão Presencial n. 129/2019,

para que apresente justificativas em face da restrição assinalada no item 3.2.1 da parte conclusiva do Relatório n. DLC-446/2019 (fl. 74);

3.4. pela **PROVIDÊNCIA** sugerida no item 3.5 da parte final do Relatório n. DLC-466/2019 (fl. 75).

É a síntese do essencial.

No que se refere à **admissibilidade** da presente peça inicial, observo que preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 100 a 102 do Regimento desta Corte. Não atende, no entanto, o requisito previsto no art. 96, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, uma vez que não veio acompanhada de cópia do documento oficial com foto do representante da empresa autora do procedimento.

Acerca do assunto, considero que a ausência de documento previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 pode ser suprida pela Empresa Representante ou por seu procurador no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, entendendo acertada a realização de **diligência** à empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., a fim de que junte aos autos a cópia do documento oficial com foto de seu representante/responsável.

Quanto ao mérito, a Empresa Representante contesta o requisito de qualificação previsto nas alíneas “a” e “b” do item 6.4 do Edital de Pregão Presencial nº 129/2019, qual seja:

6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, devidamente atualizado, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação.

b) Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA e/ou CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, com validade na data de abertura desta licitação, comprovando registro do(s) profissional(is) RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Em linhas gerais, a Empresa Representante argumenta que a exigência de inscrição da pessoa jurídica em conselhos profissionais estabelece indevida restrição ao caráter competitivo da licitação. Além disso, aduz que “a comprovação de capacidade técnica profissional (um profissional habilitado ligado à empresa, responsável pela instalação) já é o suficiente para o objeto editalício em comento – assim como faz a alínea “b” da cláusula 6.4 do próprio edital”.

Prevê a Lei de Licitações, em seu art. 30:

Art. 30 Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações considerou ser a cláusula desnecessária e impertinente na fase de habilitação, em especial à relativa ao registro da pessoa jurídica no CREA ou CAU (*alínea "a" do item 6.4 do edital*). A comprovação da aptidão da empresa poderia ser realizada por meio de atestados de capacidade e de declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado, sendo exigido registro na entidade profissional **apenas** do responsável técnico pela parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto do contrato. Assim, a condição prevista extrapola os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministério Público também visualiza excessiva tal exigência, razão pela qual sugere a audiência do Responsável para apresentação de justificativas.

Deste modo, entendo que há suporte para o **conhecimento** da Representação, com a necessidade de submeter os autos ao contraditório, para que a Unidade Gestora apresente as justificativas em face da referida exigência.

No que se refere ao pedido de medida cautelar para sustação do edital de Concorrência n. 001/2019, assim dispõe o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015:

Art. 29 TC n. 21/2015. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como já observado no despacho anterior (Despacho GAC/JNA nº 892/2019, fl. 78), a exigência (em que pese aparentemente excessiva) não prejudicou a participação de empresas licitantes.

Colaciono aqui as importantes contribuições do Ministério Público de Contas (fls. 85-86):

Assim, embora a participação da empresa representante possa ter sido restringida por cláusulas aparentemente restritivas, ressalte-se que a representação – prevista no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e processada nos termos do art. 66, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 – **não tem como fim precípua a tutela de pretensões individuais**, senão como consequência da salvaguarda do interesse público subjacente.

Ainda que prevalecesse o contrário, de notar que o lote 3, ao qual concorreram apenas dois licitantes, referia-se a "revestimento em placa de piso de borracha com amortecimento de queda" (fl. 43). Tal objeto não foi mencionado em qualquer momento da peça exordial, a qual questionou a exigência de qualificação técnica especificamente em relação ao fornecimento e instalação de parques recreativos, contemplados no lote 1 (fls. 39-41), que foi objeto de disputa por seis licitantes (fl. 59).

Outrossim, a circunstância de ter sido obtido pequeno deságio em relação ao valor estimado para o lote 3 não é suficiente, na avaliação desta representante ministerial, para justificar a suspensão do certame.

Para o caso em tela, restam evidenciados indícios de irregularidade em razão de cláusulas do edital com exigências aparentemente excessivas de qualificação técnica (*fumus boni iuris*), tanto que serão objeto de audiência. Por outro lado, **não** se faz presente o risco de restrição indevida do caráter competitivo da licitação (*periculum in mora*) a ensejar eventual acautelamento.

Diante do exposto, tendo em vista os elementos contidos nos autos, **DECIDO**:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., devidamente representada por seu procurador, denunciando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 129/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando ao registro de preços para aquisição e instalação de parques recreativos (playgrounds) para as unidades escolares, com valor previsto de R\$2.722.716,50.

2. INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ante a ausência dos requisitos necessários;

3. DETERMINAR a realização de **AUDIÊNCIA** do Sr. **Jean Carlos Sestrem** – Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital nº 129/2019, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/ 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade abaixo descrita:

3.1. Exigências de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou no CAU e registro de pessoa física no CREA e/ou no CAU, previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.4 do Edital, respectivamente, extrapolam os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante e restrição à participação de empresas, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF (item 2.2 do Relatório Técnico).

4. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA à empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., na pessoa de seu procurador, com fulcro no art. 123, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que seja solicitado o encaminhamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, do documento oficial com foto, conforme determinam os incisos I e II do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC nº 09/2002, e demais providências regimentais;

5.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DLC nº 446/2019 e do Parecer MPC nº 2433/2019** à Empresa Representante, ao Representando e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00188950

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sildon Strensk

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1306/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sildon Strensk, servidor da Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6291/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2993/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILDON STRENSK, servidor da Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE, ocupante do cargo de PEDREIRO, nível 2 "F", matrícula nº 431, CPF nº 466.964.159-04, consubstanciado no Ato nº 822/2018-ISSEM, de 21/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00219820

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Edina Maria Repula Valcanaia, Isabel Cristine Valcanaia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1156/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de EDINA MARIA REPULA VALCANAIA e ISABEL CRISTINE VALCANAIA, emitido pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS VALCANAIA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5871/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 3926/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de EDINA MARIA REPULA VALCANAIA e ISABEL CRISTINE VALCANAIA, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS VALCANAIA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, matrícula nº 1163, CPF nº 360.142.659-53, consubstanciado no Ato nº 030/2018-ISSEM, de 06/02/2018, com vigência a partir de 06/01/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00542280

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Soares De Jesus

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1120/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA HELENA SOARES DE JESUS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5557/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2996/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA HELENA SOARES DE JESUS**, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15N, matrícula nº 58807, CPF nº 675.123.729-49, consubstanciado no Ato nº 31.446, de 02/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00694544

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Eduardo Ferreira Da Silva

Relator: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1119/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6038/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3019/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico - Pediatra, nível 16E, matrícula nº 19437, CPF nº 793.973.797-04, consubstanciado no Ato nº 31.846, de 04/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00850503

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Rogerio Zanatta

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROBERTO ROGERIO ZANATTA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO ROGERIO ZANATTA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440F8, matrícula nº 14050, CPF nº 476.752.509-82, consubstanciado no Ato nº 32.144, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00858083

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fabio Alexandre da Luz

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1162/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FABIO ALEXANDRE DA LUZ, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5930/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2807/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FABIO ALEXANDRE DA LUZ, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15B, matrícula nº 27789, CPF nº 823.096.639-72, consubstanciado no Ato nº 32.154, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00957146

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celia Regina Soares

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CELIA REGINA SOARES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELIA REGINA SOARES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12E, matrícula nº 12722, CPF nº 541.037.979-91, consubstanciado no Ato nº 32.433, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00354982

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers,Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Aparecida Da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1188/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIANE APARECIDA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6277/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2974/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE APARECIDA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P440G0, matrícula nº 12371, CPF nº 712.880.749-72, consubstanciado no Ato nº 33.411, de 30/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00451678

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia dos Santos Braz Resende

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1117/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Márcia dos Santos Braz Resende**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6229/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2969/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Márcia dos Santos Braz Resende**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Ciências, nível P440E8, matrícula nº 21861, CPF nº 493.658.510-68, consubstanciado no Ato nº 33.681, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00452488

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Caetano

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARISA CAETANO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISA CAETANO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 9E, matrícula nº 14342, CPF nº 459.279.109-63, consubstanciado no Ato nº 33.656, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00672500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Kunze Feltz Aguiar

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE KUNZE FELTZ AGUIAR, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE KUNZE FELTZ AGUIAR, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de laboratório, nível 12F, matrícula nº 16141, CPF nº 439.377.059-53, consubstanciado no Ato nº 34525, de 31/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relato

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00679180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Levir Pereira dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1309/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Levir Pereira dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6052/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que assegure ao servidor a regular alteração de seu vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional e dê ciência da alteração

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2975/2019, contudo, fez recomendação de fixação de prazo para que a Unidade Gestora comprove a readequação.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE LEVIR PEREIRA DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista, Nível 08, Classe III, matrícula nº 3653/01, CPF nº 422.490.669-49, consubstanciado no Ato nº 17.555, de 25/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATO

Maracajá

PROCESSO Nº:@PPA 18/00477365

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

RESPONSÁVEL:Micheline Costa Francisco

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Maria de Lourdes Alves

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Maracajá

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1163/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MARIA DE LOURDES ALVES, emitido pelo Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI, em decorrência do óbito de João Carradore, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Maracajá, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP 5421/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº 2.3/2019.4179, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MARIA DE LOURDES ALVES, em decorrência do óbito de João Carradore, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Maracajá, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 0727, CPF nº 022.202.909-99, consubstanciado no Ato nº 49/2017, de 25/05/2017, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relato

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 18/00377905

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Jan Ullrich

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Darci Bertan

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1194/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DARCI BERTAN, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5406/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 3020/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DARCI BERTAN, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos, nível 5000, matrícula nº 38901, CPF nº 195.715.939-15, consubstanciado no Ato nº 21, de 02/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Palhoça

Processo n.: @PCP 19/00337620

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 49/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palhoça a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palhoça a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Valores impróprios lançados na Conta Contábil 113850600 – “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, com Atributo F, no montante de R\$ 67.767,77, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 - Quadro 11-A, Planilha B do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso do Apêndice e Documento 3 dispostos nos Anexos, todos do **Relatório DMU n. 120/2019)**

2.2. Cancelamentos indevidos de cauções no total de R\$ 86.026,00 cuja correção ocorreu no exercício seguinte (2019), em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2 -Quadro 11-A, Planilha B do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso do Apêndice e Documento 4 dispostos nos Anexos, todos do Relatório DMU);

2.3. Registro indevido de Restos a Pagar Não Processados no Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 64 -R\$ 126.784,56, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice –Planilha A do Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);
- 2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);
- 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).
- 2.8. Conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei 11.464/2007 (somente seis assinaturas);
3. Determina ciência ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Palhoça a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
5. Recomenda ao Município de Palhoça que:
- 5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
- 5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palhoça.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 120/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

Processo n.: @RLI 16/00524599

Assunto: Inspeção para verificação de irregularidades na decretação de situação de emergência

Interessado: Claus Krahn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 904/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o corrente processo, em razão de não se vislumbrar quaisquer irregularidades ou impropriedades que necessitem atuação específica do TCE/SC.

2. Dar ciência ao Interessado nominado acima e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Saltinho

Processo n.: @PCP 19/00371305

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Deonir Luiz Ferronato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 51/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1 EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Saltinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Deonir Luiz Ferronato.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Saltinho a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município de Saltinho que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 18/2019**.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Saltinho.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 18/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Saltinho e à Diretoria Geral de Controle Externo.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @REP 18/00156054

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Nutricionistas por meio do Pregão Presencial n. 44/2017

Responsável: Ernei José Stahelin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 496/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Nutricionistas por meio do Pregão Presencial n. 44/2017;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, o mérito da Representação, que trata do Pregão Presencial n. 44/2017 e do Contrato n. 27/2017.

2. Aplicar ao Sr. **ERNEI JOSÉ STAHELIN**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, inscrito no CPF/MF sob o n. 342.317.499-49, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em relação à seguinte irregularidade:

2.1. Contratação da nutricionista Débora Martins Gaspar Rufino, através de procedimento licitatório, a saber, o Pregão Presencial n. 44/2017, para atuação na rede municipal de educação, sendo responsável técnico pelo Programa de Alimentação Escolar do Município, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de concurso público para a contratação de servidor ou empregado público (item 2 do **Relatório n. DLC-679/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado acima, à Sra. Maria do Carmo de Lima Martins, ao Controle Interno do Município de São Pedro de Alcântara e à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí
Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0860/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Designar a servidora Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, para exercer, em substituição, a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, durante o período de 30/09/2019 a 29/10/2019, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde da titular Cláudia Vieira da Silva.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0864/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e nos termos do Processo ADM 19/80064382,

RESOLVE:

Designar o servidor Edipo Juventino da Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.144-1, ocupante da função de confiança de Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, para gerenciar e acompanhar a execução do Termo de Convênio 008/2019-00, firmado por este Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, visando à permuta de espaço físico nos respectivos Centros de Processamento de Dados (CPD) das convenientes, com a finalidade de abrigar as informações e dados que contém os equipamentos/produtos de informática que requerem segurança.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0865/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e nos termos do Processo ADM 19/80042060,

RESOLVE:

Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.059-3, ocupante da função de confiança de Coordenador de Débito e Execuções da Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina, para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica 008/2019, firmado por este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, visando promover o compartilhamento de informações e a cooperação técnica, institucional, operacional, adotando medidas para assegurar efetividade na cobrança de multas e débitos impostos pelo TCE.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0866/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Andrea Régis, matrícula 450.736-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, a contar de 08/10/2019.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0867/2019

Dispõe sobre a substituição de servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXXIX, da Resolução TC 06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei (estadual) n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, quanto à substituição de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança; e

considerando o disposto no § 3º do art. 59 da Lei (estadual) n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 605, de 18 de dezembro de 2013, que faculta o gozo de 30 (trinta) dias de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos;

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento, terão seus substitutos indicados através de ato do Presidente, de acordo com a conveniência e a necessidade para as atividades do Tribunal de Contas.

§1º São considerados os seguintes impedimentos para efeito de substituição:

I – férias;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença à gestante, ao adotante, licença-paternidade, e respectivas prorrogações;

V – licença-prêmio;

VI – em decorrência do estabelecido no art. 2º.

§2º A substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança dar-se-á exclusivamente por servidor efetivo.

§3º O prazo mínimo para a substituição de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança será de 10 (dez) dias consecutivos para as atribuições de direção e chefia, e de 30 (trinta) dias consecutivos para as atribuições de assessoramento.

Art. 2º O servidor substituto, se ocupante de outro cargo em comissão ou função de confiança, acumulará as atribuições decorrentes da substituição com aquelas de que seja titular, até o limite de 30 (trinta) dias, e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa, e, após esse prazo, passará a exercer somente as atribuições inerentes à substituição.

Art. 3º No período de férias coletivas, as substituições ficam restritas aos cargos de direção e de chefia que tenham responsabilidade de emissão de atos administrativos de efeitos externos ou relacionados às atividades administrativas e de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria TC. 413/2017.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0868/2019

Altera o art. 2º da Portaria N.TC 245/2019, que designou servidores para constituir comissão com a finalidade de dar continuidade à execução do projeto de automatização dos registros dos Atos de Pessoal de aposentadoria e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a aposentadoria da servidora Maria do Carmo Jurach Lunardi, ocorrida na data de 19/7/2019; e

considerando a necessidade de inclusão de novo servidor na comissão instituída pela Portaria 245/2019;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria 245/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

IV – Bianca Neves Albuquerque, matrícula 450.542-5, da DAP;”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0861/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Retificar a Portaria TC 0395/2016, cujo interessado é o servidor Luiz Claudio Viana, matrícula 450.937-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, onde se lê: 39,17% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercido durante 1400 dias, leia-se: 39,17% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercido durante 1430 dias. Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0862/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010, e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Lucia Borba May Wensing, matrícula 450.706-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 4,68% do valor da função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, exercida durante 171 dias, e 5,32% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 194 dias.

Art. 2º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Fica resguardada a VPNI correspondente a 1,64% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 60 dias, e 38,36% da diferença entre o valor do cargo efetivo e do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, acrescido do adicional de conclusão de graduação e da VPNI previstos no art. 28 e 42 da Lei Complementar nº 255/2004, equivalente a 1,05077624160037 pisos, exercida durante 1400 dias, e não utilizados para compor os percentuais do artigo 1º ou da Portaria TC 128/2019, no caso de sobrevir decisão na ADI 5441, que possibilite a contagem desse tempo.

Art. 4º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 09/10/2019. Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0871/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar o Auditor Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, no período de 09/10/2019 a 01/11/2019, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2019 - 787749**

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 67/2019**, do tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos telefônicos, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência do Anexo II do Edital. A data de abertura da sessão pública será no dia **29/10/2019**, às **14:00 horas**, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema **787749**. Esta licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de **MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI**, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação **787749**, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 67/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício